



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022468-75.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERONICA SANTANA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022468-75.2023.8.26.0020

Comarca: São Paulo

Apelante: Veronica Santana Ferreira

Apelado: Claro S/A

MM. Juiz de 1º Grau: Dr. Breno Cola Altoé

VOTO Nº 11453/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Consumidor – Cobrança indevida – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Apelo da consumidora – Alegação de invalidade da tela sistêmica como prova – Rejeição – Caso concreto em que a fornecedora trouxe minuciosas informações a respeito dos termos do contrato e da utilização do serviço pela consumidora, inclusive a data e hora de realização de ligações telefônica da consumidora para sua mãe – Ausência de verossimilhança das alegações iniciais e de hipossuficiência para a produção de prova do pagamento da contraprestação referente ao período em que a existência de contrato é incontroversa que impedem a inversão do ônus da prova a que alude o artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Fornecedor que bem se desincumbiu do ônus a que alude o artigo 373, inciso II, do CPC – Sentença mantida – Honorários de sucumbência majorados, observada a justiça gratuita – Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por VERÔNICA SANTANA FERREIRA, que contende com "CLARO S/A", em face da r. sentença de fls. 209/211, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou a apelante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Razões de apelação a fls. 222/247. Sustentou a apelante que a apelada sustentou suas alegações em telas sistêmicas sem nenhum valor probatório. Aduziu que o Juízo da origem não apontou os documentos que basearam sua fundamentação jurídica, de modo que a sentença é carente de fundamentação. Arguiu que um documento unilateral como a tela sistêmica é

facilmente alterado, logo não pode servir como prova. Relatou que o link de acesso ao áudio da contratação não funciona, o que significa que não foi apresentada nos autos a gravação telefônica. Consignou que a apelada não trouxe nenhum documento apto a demonstrar a constituição do débito, em especial o contrato. Requereu a reforma da sentença para que seja reconhecida a inexigibilidade do débito, com o cancelamento dos apontamentos desabonadores e a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 251/276. Requereu a apelada a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e legalmente isento de preparo, em razão da apelante ser beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

De início, conheço das preliminares de contrarrazões trazidas pela parte apelada, em observância à regra do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo a qual *"As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."*

A impugnação ao benefício de justiça gratuita conferido à apelante não prospera, visto que a apelada nada traz de concreto a respeito da existência de signos de riqueza incompatíveis com a insuficiência financeira documentalmente demonstrada ao início da ação.

A inexistência de prova da tentativa de resolução extrajudicial do imbróglio não importa em ausência de interesse processual, o que, a rigor, viola o direito (ou garantia) fundamental de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de envergadura constitucional.

Tampouco o valor da causa comporta reparo, por corresponder ao vulto econômico da pretensão inicial. A verificação de hipotético exagero no valor pretendido a título indenizatório atine ao mérito, não havendo que se cogitar de incorreção do requisito processual em comento.

Passo ao exame do mérito do recurso, o qual **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança praticada pela apelante em face da apelada.

Em sentença, o Juízo de primeiro grau entendeu que a apelada comprovou a existência de contrato de prestação de serviços entre as partes e de saldo devedor em aberto no valor de R\$ 108,55, isso com base nas informações contidas em telas do sistema da apelada reproduzidas nos autos.

Ademais, consignou o I. Magistrado que a apelante não trouxe aos autos documentos ou mesmo alegações robustas para infirmar os documentos apresentados pela apelada, de modo a não se desincumbir do ônus processual a que alude o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Corroboro o entendimento da instância originária.

Embora, por via de regra, telas sistêmicas não tenham elevado valor probatório, há casos em que as informações nelas contidas se apresentam verossímeis, com dados que permitem a conclusão de que seu conteúdo é

legítimo e demanda valoração.

É o caso dos presentes autos, em que a apelada não só apresentou o número do contrato e o valor da dívida, mas todas as características do negócio e a utilização pela apelante do serviço contratado, inclusive com realização de ligações a número de telefone titularizado por sua mãe, fato este não impugnado de forma específica e enfática na manifestação da apelante sobre a contestação.

Confessa ainda a apelante que "[...] *manteve relação com a parte Ré por um curto período de tempo.*" (fls. 182), o que se afigura incompatível com a assertiva inicial de que, "*Após a ciência da negativação, a Parte Autora procurou a Ré na tentativa de obter maiores esclarecimentos a respeito do débito, uma vez que **desconhece os referidos contratos.***" (fls. 09, negrito original).

Sequer há nos autos a juntada dos comprovantes de pagamento referentes ao alegado curto período de tempo em que as partes mantiveram relação contratual na qual a apelante não deixou qualquer valor em aberto.

Dado o contexto, não há verossimilhança de alegações nem hipossuficiência probatória que autorizem a inversão do ônus probatório com espeque na legislação consumerista.

Ademais, em tendo a apelada se desincumbido do ônus da prova a que alude o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, nem é o caso de se cogitar de inversão de ônus probatório, posto que a prova que favorece a apelada já foi produzida.

Nestes termos, confirmo a bem lançada sentença recorrida.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários

advocatícios fixados na origem para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a justiça gratuita.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)